



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003100-33.2019.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado ZEMEL RESTAURANTE LTDA EPP, é apelado/apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003100-33.2019.8.26.0663

COMARCA DE VOTORANTIM – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADA: ZEMEL RESTAURANTE LTDA EPP

APELADA/APELANTE: GAS NATURAL SÃO PAULO SUL

JUIZ PROLATOR: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

V O T O Nº 11.441

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÁS ENCANADO – EMBARGOS MONITÓRIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APELO DAS PARTES – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria que pode ser comprovada mediante prova documental e pericial – Perícia dispensada pela embargante e prova documental acostada aos autos que se mostra suficiente – Alegado excesso de cobrança – Inversão do ônus da prova que não é automática, necessária apresentação de alegação verossímil – Tabela de consumo que não indica alteração abrupta nas faturas – Excesso de cobrança que não se sustenta apenas com as alegações trazidas pela embargante – Excesso verificado quanto a alegada renegociação de dívida, por falta de prova – Sentença mantida – Verba recursal majorada – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação monitória fundada em prestação de serviço de fornecimento de gás ajuizada por Gás Natural São Paulo Sul em face de Zemel Restaurante Ltda Epp., cujos embargos foram parcialmente acolhidos pela r. sentença de fls. 149/154, julgando a ação monitória parcialmente procedente, “**constituindo de pleno direito o título judicial em face do embargante, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada vencimento, além de multa moratória de 2%, excluindo-se o valor denominado “Parcelamento de Dívida - Plano 0200002965”, no valor total de R\$ 3.492,69 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos)**”. Diante da sucumbência mínima da exequente, condenou a

executada no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a executada (fls. 157/163), alegando cerceamento de defesa, porque o r. Juízo deixou de determinar à autora/apelada a juntada de prova documental que comprovasse o fornecimento de gás, prova essencial, uma vez que a apresentação de simples fatura de consumo não comprova o efetivo fornecimento do produto. Ademais, descreve que requereu a produção de prova oral e documental a fim de comprovar a redução do consumo exatamente nos meses cobrados na ação. No mérito, reafirma excesso na cobrança, porque não há prova do efetivo fornecimento do produto. Ademais, sustenta que começou a ter dificuldades financeiras em 2017, o que culminou na redução drástica de sua clientela e, por consequência, do consumo de gás, e fim de suas atividades em fevereiro de 2018. Impugna, assim, os valores lançados nos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018 estão excessivos e em desacordo com os lançamentos anteriores. Postula a anulação da sentença ou a sua reforma. Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita (fls. 149), com contrarrazões (fls. 175/177).

Por sua vez, a exequente também apresenta apelação (fls. 164/169), alegando que a executada deve suportar integralmente os valores indicados na inicial executória, uma vez que solicitou o parcelamento para pagamento dos títulos e mesmo assim ficou-se inerte. Aduz que em nenhum momento a executada negou ter solicitado o parcelamento dos títulos e dívida. Postula a reforma da sentença para julgar improcedente os embargos monitórios e totalmente procedente a ação monitória.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 170/171 e 186/187), e regularmente processado sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Pelo que se verifica dos autos, o juiz procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar necessidade de produção de outras provas além daquelas existentes nos autos, insurgindo-se a executada, contra essa decisão, sob entendimento de que teria sido tolhida em seu direito de ampla defesa, já que havia necessidade da dilação probatória, especialmente prova oral, a fim de elucidar os fatos controvertidos. Sem razão, porém.

Com efeito, consta previsão expressa no artigo 370, do CPC/15 no sentido de que o juiz deve indeferir aquelas diligências que se mostrarem desnecessárias ao deslinde do feito. Assim, observada a aplicação do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional do juiz, não fica o Magistrado obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação de seu convencimento.

A matéria suscitada está relacionada, fundamentalmente, com apuração de consumo de gás encanado, apenas poderia ser verificada por meio de prova pericial no relógio medidor. Prova que, contudo, restou expressamente dispensada pela executada, ante a desocupação do imóvel em 2018, o que torna a prova impossível.

Nesse aspecto, a prova oral pleiteada em nada poderia alterar o julgamento, e a prova documental de consumo já se encontra acostada aos autos, de modo que autorizado estava o magistrado ao julgamento da lide, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Superada tal preliminar, passo ao exame do mérito.

Não se olvida que a relação jurídica estabelecida entre as

partes é de consumo, todavia, oportuno assentar que, para obter a inversão do ônus da prova é preciso não apenas ser o consumidor hipossuficiente, mas, também, oferecer alegação verossímil, de acordo com as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Isso porque **“não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”** (REsp 927.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 13.12.2011, DJe 1.2.2012).

No caso em tela, trata-se de embargos monitórios em que as partes divergem quanto ao montante devido, tendo a parte executada impugnado os valores lançados pelo consumo nos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018, bem como os valores cobrados a título de parcelamento de débito, o qual sustenta não ter anuído.

Pela análise das alegações e provas documentais apresentadas, não é possível aferir mudanças abruptas nas faturas que justificassem falha na prestação de serviço por parte da empresa ré, nem irregularidades nos valores lançados nos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018.

Conforme documento de fls. 45/46, o consumo médio da executada, ao longo dos anos, ficou entre 500 e 700 m³, de modo que os valores apurados em novembro/2017 (534,43m³), dezembro/2017 (726,83m³) e janeiro/2018 (661,52m³), estão compatíveis com os meses anteriores, nada indicando a existência de vazamentos ou qualquer outra

irregularidade.

Diante de tal quadro, resta evidente, a meu ver, que a executada alega genericamente o excesso de cobrança, inexistindo qualquer elemento nos autos que possa fundamentar a exclusão de tais débitos, mantendo a sentença neste ponto.

Igualmente correto reconhecimento, pela sentença, da exclusão supostos débitos renegociados e objeto de parcelas, descritas nos documentos de fls. 55/57, porque desacompanhados de qualquer documento comprobatório de anuência da parte contrária, bem como de descrição dos débitos ali inclusos.

Neste ponto, transcrevo trecho da sentença **“A prova escrita que embasou o pedido monitório deve demonstrar a existência da obrigação assumida pelo devedor, devendo conter dois requisitos essenciais dos títulos executivos, quais sejam, a sua liquidez e a exigibilidade em face do devedor, estes último não preenchidos apenas em relação ao parcelamento do débito, diante da ausência de juntada de qualquer comprovante quanto a anuência da requerida, ou até mesmo, da existência do débito prévio que acabou sendo parcelado”**. (fls. 152)

Desse modo, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, desprovido os recursos interpostos.

Por fim, na forma do artigo 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da condenação, em favor dos patronos da executada pelo trabalho exercido em grau recursal, e deixo de majorar os honorários em favor dos patronos da exequente uma vez que não fixados em primeira instância.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator